

**SOLICITAÇÃO CAL/SE/SMURB  
DE 29/10/14**

64

Processo nº 002.228156.00.2  
Nota Técnica nº 153/2014

À SE/SMURB,

Conforme exposto no acórdão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 387.047-5, onde foi relator o Ministro Eros Grau, *a parcela do solo criado consubstancia um vínculo imposto à vontade do proprietário do imóvel, em razão do seu próprio interesse, qual seja o de construir além do coeficiente não oneroso de aproveitamento do imóvel.*

*Nesse sentido, o instituto a que corresponde à chamada parcela do solo criado envolve a imposição de um ônus ao proprietário do imóvel (prestação de dar).*

*O não cumprimento do ônus implica na desvantagem de o proprietário do imóvel nele não construir além daquele coeficiente estabelecido.*

*Destarte, a remuneração exigida do interessado como condição para a criação de solo possui natureza indenizatória, já que é o meio de disciplina do ordenamento territorial nas cidades, de modo a dotar a Administração Municipal dos recursos necessários à implementação dos serviços básicos para suportar o aumento populacional, haja vista que na medida em que se eleva uma edificação, o Poder Público passa a ter maior ônus no que tange à infraestrutura de seu entorno, necessitando criar mais canalização de água, de esgoto, transporte coletivo, etc.*

No caso em tela, somente foi necessária a aquisição de solo criado porque se pretendeu construir além do coeficiente estabelecido. O requerente possuía o livre arbítrio para construir somente o permitido pela legislação municipal, não necessitando despendar valor algum a título de solo criado. Mas não foi o que ocorreu.

No caso em tela, o projeto apresentado somente foi aprovado em função do Termo de Alienação. Se não se perfectibilizou a contratação e a quitação integral do contrato, entendemos deva o projeto aprovado ser anulado.

Assim, em razão da economia processual, opinamos sejam notificados o proprietário e responsável técnico (por carta AR, devidamente anexado o comprovante nos autos) para que regularizem a pendência (aquisição de índices) em 30 dias, devendo ser comprovado nos autos o ingresso do processo para a referida aquisição, sob pena de anulação do projeto aprovado em 2009 e o ingresso de ação judicial cabível para o caso em concreto.

Ressaltamos que o expediente único do imóvel (002.228156.00.2) deverá ficar bloqueado (não deverá ser proferida vistoria; expedido habite-se; etc.),

Assim que devidamente comunicada e comprovada nos autos a assinatura do termo de aquisição, poderá ser o expediente desbloqueado, e prosseguir.

Em caso de inobservância do acima exposto (ausência de assinatura do termo), opinamos pela anulação da aprovação e licenciamento efetuada pela Secretaria em razão do disposto nas Súmulas 346<sup>1</sup> e 473<sup>2</sup> do STF.

Salientamos que o empreendedor deverá ser notificado da eventual anulação.

Porto Alegre, 19 de Maio de 2014.



Juvenal de Melo Soares  
Procurador Municipal  
OAB/RS 22.191  
Matr. 82536 - 4

1 Súmula 346 - A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.

2 Súmula 473 - A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

A CAL

Para atender orientações de

ASSEJUR.

 26/10/14

Eng. Vinício Lins Freitas  
Matricula: 20924.0  
Supervisor SE/SMURB

À URB II -

SOLICITAMOS O BLOQUEIO DO PRESENTE  
E.U. FACE DETERMINAÇÃO DA PROCUPIADORIA  
SETORIAL / SMURB CONFORME N.T. 153/14)  
O DESBLOQUEIO DEVERÁ SER AUTO  
RIZADO PELA CAL.

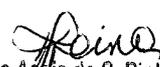
EM 29.10.14

  
Arq. Leticia Cruz Klein  
Matr. 46187.0  
CAL/SE/SMURB

A CAL/SE/SMURB

Processo recebido em 08.12.14

E.U. Bloqueado, conforme solicitação de  
29.10.14.

  
Arq. Kátia Assis da S. Pinheiro  
SMURB - CIP - URP - II  
Matricula 412056/3

12.12.14